



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120709-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉA DE ALMEIDA PEREIRA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JFL ENSINO PROFISSIONALIZANTE EIRELI (ENJOY).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16188

Apelação Cível nº 1120709-04.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 21ª Vara Cível

Apelante: Andréa de Almeida Pereira da Rocha

Apelado: Jfl Ensino Profissionalizante Eireli (enjoy)

Juíza: Camila Franco de Moraes Bariani

APELAÇÃO. Consumidor. Propaganda enganosa. Danos morais. Sentença que os fixou em três mil reais. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Falsa proposta de emprego utilizada como chamariz para a venda de curso. Imposição de multa contratual quando do requerimento, pelo consumidor, da rescisão do negócio jurídico, cujo motivo único de celebração se deu sob premissa falsa apresentada pelo prestador de serviço. Valorização do caráter retributivo e do desestímulo à reiteração da conduta ilícita. Danos morais majorados para sete mil reais. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 144/149, cujo dispositivo segue: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I) e confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 94/96, para condenar a parte ré a (i) Danos morais: pagar à parte autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo índice IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da data do arbitramento (outubro de 2024), nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora calculados com base no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, descontando-se o IPCA, sem considerar eventual resultado negativo), a partir da citação (agosto de 2024, conforme fls. 102/115), por se tratar de ilícito contratual, aplicando-se o art. 405 do Código Civil e não a Súmula 54/STJ; (ii) Danos materiais: restituir à parte autora o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido pelo índice IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir do*

desembolso (maio de 2024 – fl. 51), acrescido de juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, descontando-se o IPCA, sem considerar eventual resultado negativo), desde a data da citação (agosto de 2024, conforme fls. 102/115), por descumprimento contratual, conforme o art. 405 do Código Civil; (iii) declarar inexigível multa contratual pelo desfazimento do contrato. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade de justiça.”

A parte autora, ora apelante, pleiteia a majoração dos danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos a prática de publicidade enganosa pela parte ré.

É o que se depreende de folhas 146/147:

“Os documentos colacionados aos autos comprovam que se caracterizou, portanto, a prática de publicidade enganosa (art. 37, §1º, do CDC) pela ré, que prometeu à autora o encaminhamento de seu filho ao mercado de trabalho e, na realidade, buscava apenas angariar compradores para os seus cursos, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), prosperando o pleito de rescisão contratual por culpa

exclusiva da ré, com a restituição de todos os valores pagos. Na hipótese, em se tratando da expectativa de obtenção de emprego, a atitude ilícita da ré extrapolou o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual, eis que compeliu o filho da autora a participar de curso, fazendo a autora acreditar que ele estava sendo preparado para o início de seu primeiro emprego.”

Considerando a gravidade da conduta, a indenização extrapatrimonial comporta majoração.

Isso porque, sob a premissa da falsa proposta de emprego (utilizada como chamariz para enganar o consumidor), a parte ora apelada pretendia, em verdade, vincular o consumidor à compra de um curso – aplicando-lhe multa contratual por rescisão unilateral, normalmente por ele (consumidor) requerida após se descobrir o verdadeiro intento da prestadora do serviço.

Portanto, em atenção especial ao caráter retributivo do instituto dos danos morais, visando o desestímulo à reiteração da conduta ilícita, majora-se seu “*quantum*” indenizatório para sete mil reais, mantidos os critérios de correção monetária e de juros de mora dispostos no julgado de primeiro grau.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator